

Art. 4.º Os indivíduos internados nos asilos que tenham sido presos por mendigar não podem beneficiar de quaisquer licenças para passeio e perdem o direito a todos os socorros que tenham da Assistência Pública.

§ único. Em relação aos indivíduos mencionados neste artigo os asilos funcionam como estabelecimentos prisionais.

Art. 5.º A Direcção Geral de Assistência pode mandar apresentar nas terras das suas naturalidades os indivíduos presos por mendigar, desde que se averigüe que têm ali pessoas em condições de os recolher o sustentar.

Art. 6.º Quaisquer valores pertencentes aos indivíduos presos por mendigar são perdidos por estes a favor dos estabelecimentos de assistência onde forem recolhidos definitivamente.

Art. 7.º A Direcção Geral de Assistência pode autorizar a saída dos asilos dos indivíduos presos por mendigar, desde que o requeiram e juntem documento comprovativo de que pessoa idónea se responsabiliza pelo seu sustento, e compromisso de comerciante ou proprietário, devidamente autenticado ou reconhecido, responsabilizando-se pelo pagamento de quantia que a mesma Direcção Geral arbitrará e que será exigida no caso de aqúelle voltar a ser preso pelo mesmo motivo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Línhares de Lima*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:688

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia do Bombarral e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico cirurgião — serviço gratuito.	
1 médico assistente — serviço gratuito.	
1 secretário — serviço gratuito.	
1 enfermeira	1.800\$00
1 criada	1.200\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Decreto n.º 19:689

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de S. Pedro do Sul e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos, cada um com	300\$00
2 enfermeiras, cada uma com	600\$00
1 despenseira	600\$00
1 cozinheira	600\$00
1 escriptorário	100\$00
1 tesoureiro	100\$00
1 capelão do hospital	100\$00
1 capelão da capela de Santo António	744\$00

Os médicos prestarão serviço em trimestres alternados.

As funções de escriptorário e capelão do hospital podem ser exercidas cumulativamente pelo mesmo funcionário, que perceberá os respectivos vencimentos, considerando-se assim um só lugar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Decreto n.º 19:690

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia da vila de Seia, bem como os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário e guarda-livros	2.400\$00
1 fiscal	1.500\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	1.500\$00
1 cozinheira	960\$00
1 criado	600\$00
1 criada	360\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:097

A liquidação dos valores dos bancos e casas bancárias com agências e filiais exige que as comissões liquidatárias nomeadas nos termos dos decretos n.ºs 19:212 e 19:583, respectivamente de 8 de Janeiro e 13 de Abril do corrente ano, sejam representadas por delegados da sua confiança ou por algum ou alguns dos seus membros que, por necessidade e maior vantagem na liquidação, tomem a direcção efectiva de qualquer filial;

Considerando, também, que se impõe na liquidação e gestão dos valores a prática de actos imediatos que não